



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10168.001400/96-16**Sessão : 28 de agosto de 1996****Acórdão : 202-08.576****Recurso : 98.917****Recorrente : AMÉRICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.****Recorrida : Banco Central do Brasil**

CONSÓRCIO - CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Venda de cotas acima do limite autorizado, entrega de bens a consorciados inadimplentes e venda de cotas de veículos em período defeso em lei (Resolução/BACEN n. 1.778/90), constituem infrações à legislação de regência. **PENALIDADE.** Inaplicabilidade de qualquer tipo de apreçamento ou atualização monetária, quando as infrações forem anteriores à edição da MP n. 492, de 05.05.94 (Lei n. 9.064/95). Vários precedentes das três Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMÉRICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garófano

Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

fclb/hr-gb



Processo : 10168.001400/96-16

Acórdão : 202-08.576

Recurso : 98.917

Recorrente : AMÉRICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por economia processual, transcrevo os fundamentos denegatórios da DECISÃO DEBRA - 95/45 (fls. 151/153), o que é o objeto do recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado:

" 5. Quanto aos demais fatos que deram origem a este processo, contudo, os argumentos apresentados não elidem seu caráter irregular nem arredam a materialidade delitiva imputada à administradora.

6. Com efeito, o Certificado de Autorização nº 03/00/100/89 autorizava a constituição de grupos de consórcios num total de 2.500 cotas, dentre as quais 500 cotas de motocicletas. Entretanto, a Administradora ultrapassou esse limite de 310 cotas (e não em 360, como constatou da intimação), ao formar os grupos 039, 040 e 042 com 100 cotas cada, e ainda, 20 cotas do grupo 38, violando os termos e condições estatuidos no certificado. A extrapolação dos limites estipulados no termo autorizativo não se justifica pelo pedido de prorrogação de seu vencimento, nos termos da Portaria MF nº 28, de 28.05.90, eis que este dispositivo regulamentar se aplica à colocação de cotas ainda não subscritas.

7. A alegação do uso de cessão de transferência de cotas ao invés de nova proposta de adesão, para substituir consorciados desistentes ou excluídos, não se presta como justificativa para a contemplação e entrega de bens a consorciados inadimplentes, o que é expressamente vedado pelo item 41 da Portaria MF nº 190/89. A irregularidade, aliás, foi agravada ainda mais, em alguns casos, pela entrega dos bens antes mesmos da contemplação.

8. Na verdade, os consorciados desistentes ou excluídos deveriam ser excluídos ou desligados do grupo, recebendo ao final deste a quantia que pagaram. Nota-se, a propósito, que também nesse particular a Administradora não agiu de acordo com a orientação regulamentar, já que, segundo afirmou, a substituição eliminava a necessidade de devolução, ao final das atividades do grupo, dos valores pagos por aqueles consorciados.

9. Permanece igualmente caracterizada a venda de cotas novas de automóveis em período de proibição, como o demonstram as propostas de



Processo : 10168.001400/96-16

Acórdão : 202-08.576

adesão da cota 15 do grupo 030, datada de 21.01.91, da cota 003.0 do grupo, datada de 21.01.91, da cota 006.1 do grupo 32, com data de 10.09.91, ou da cota 100 do grupo 41, datada de 10.09.91, entre outras, não havendo qualquer evidência de que se tratasse de cotas de desistentes ou excluídos, como alegou a Administradora.

*10. Isto posto, estando os autos em boa ordem e perfeitamente comprovado o cometimento das irregularidades citadas nas alíneas "a", "b" e "d" do item 1, **DECIDO**, com respaldo no artigo 14, inciso IV, da lei 5.768, de 20.12.71, combinado com os artigos 1º e 3º, de 31.12.91, aplicar à **AMÉRICA DO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA**, a pena pecuniária no valor de 132.205,18 (...), equivalente a 100% (cem por cento) da taxa de administração das cotas irregulares, observada a limitação prevista no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95."*

Em suas razões de recurso (fls.157/162) diz que comercializou 592 cotas de consórcio de motocicletas, pelo que o excesso foi de apenas 92 e não 320, como consta de decisão recorrida. Por este motivo o valor recebido a título de taxa de administração foi de R\$ 59.080,28, valor muito menor do qual foi condenada a pagar.

Não procede a acusação de ter entregue bens a consorciados inadimplentes ou não contemplados, sendo que eventualmente, alguns consorciados, que estavam à eminência de serem excluídos solicitavam que algumas parcelas em atraso fossem transferidas para o final do plano, pagando o restante. Tal procedimento não é irregular, vez que foi utilizado visando evitar um grande cancelamento de cotas, o que inviabilizaria todos os grupos.

Ao efetuar a transferência de cotas, ao invés da exclusão dos consorciados em atraso e não-contemplados, beneficiava a todos. O cedente recebia os valores já pagos, ao invés de aguardar o encerramento do plano, dando lugar ao cessionário que entrava no grupo em andamento, não precisando esperar a constituição de novo grupo.

A Administradora está em processo de auto-liquidação e tanto o patrimônio da mesma como de seus sócios já foi integrado nos termos do contrato social, visando cobrir as cartas de crédito e devolução de parcelas a consorciados desistentes e excluídos.

Pede pela remissão da multa pecuniária.

É relatório.



Processo : 10168.001400/96-16

Acórdão : 202-08.576

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Ressalta notório nos autos do processo que a fiscalização do BACEN, durante seus trabalhos, deu à Administradora oportunidades de oferecer todos os elementos que pudessem constituir provas, levando em consideração informações, demonstrativos e documentos fornecidos pela mesma, não deixando de apreciar nenhum dado que militasse a seu favor.

Tanto é verdade que, onde havia indícios de irregularidades, a fiscalização solicitou esclarecimentos à Administradora, sendo que por fim, algumas delas, deixaram de receber apenação, visto que não poderiam ser entendidos como ilícitos praticados contra a legislação de regência.

Julgo que a decisão recorrida, no mérito, não merece qualquer reparo, eis que bem apreciou as acusações fiscais e elementos de defesa da Administradora, para aplicar com propriedade as normas que regem a atividade de consórcios. As razões de recurso, no meu sentir, em nada acrescentaram a tudo que já havia sido discutido no curso do processo, assim como o quadro demonstrativo (fls.163) não logra afastar a constatação de haver sido comercializadas 320 cotas de motocicletas acima do limite previsto, caindo no vazio a asseveração de que, efetivamente, só 92 cotas estavam acima da quantidade estabelecida no Certificado de Autorização.

Por outro lado, percebo que há uma impropriedade na denúncia fiscal.

Às 124/137 a zelosa fiscalização demonstrou a " *BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA MULTA* ", que, ao final, serviu para estabelecer a exigência objeto de julgamento da decisão recorrida.

Como se lê às fls. 124/126, os quadros demonstrativos informam os grupos, números de cotas, tipo de bem, valor unitário e taxa de administração. A coluna (5) que corresponde à multiplicação dos números de cotas pelo valor unitário, informa o total recebido pela Administradora. Depois, na coluna (7) está totalizada a taxa de administração --- esta destacada em percentagem na coluna (6) --- cobrada dos consorciados, a qual serviu de base para aplicação da penalidade pecuniária disposta no artigo 14, inciso IV, da Lei n. 5.768/71, com alteração dada pelo artigo 8º da Lei n. 7.691/88.



Processo : 10168.001400/96-16
Acórdão : 202-08.576

Por fim, o valor tido como "BASE DE CÁLCULO" foi dividido pelo valor da UFIR vigente à época dos fatos --- coluna (8) --- restando assim a quantidade de UFIR exigível a título de multa pecuniária pelas infrações cometidas.

Muito embora, tecnicamente, perfeito o raciocínio da fiscalização, as três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, sem dissensão, têm entendimento de que até a edição MP n. 492, de 05.05.94 (Lei n. 9.064 de 20.06.95), não havia previsão legal para conversão ou apreçamento da multa punitiva --- quando desvinculada de tributo --- à data do cometimento da infração, sendo que se deve guardar seu valor nominal, histórico, só convertida em UFIR na data da lavratura da denúncia fiscal.

26)

Inúmeros precedentes, como dá conta por exemplo, minhas razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão n. 202-04.662, provido por unanimidade de votos, oportunidade em que deixei consignado no aresto:

4/426,

" No que respeita à conversão da multa em BTNFS, de 05.07.90, entendo não haver previsão legal para se adotar tal procedimento. O momento do fato gerador da multa é aquele da constatação fática da infração; após sua efetivação através do lançamento, aí sim, decorridos trinta dias da ciência da denúncia fiscal e não sendo o pagamento satisfeito, começa a fluir correção monetária sobre aquele valor da penalidade constituído em moeda nominal.

, é de

Ao

Este é o comando que disciplina o procedimento contido no artigo 61, § 1º da Lei nº 7.799/89 " (grifos do original).

Como outro exemplo, pode-se citar a ementa do Acórdão n. 202-05.250:

" DISTRIBUIÇÃO GRUTUITA DE PRÊMIOS " (...) PENALIDADE - Não passíveis de qualquer tipo de atualização os preços dos bens e serviços distribuídos. Só pode ser exigida nos termos do art. 61, § 1º, Lei nº 7.799/89 "

Ao dividir os valores tidos como taxas de administração cobradas dos consorciados pela UFIR vigente à época da constituição dos grupos, a fiscalização do BACEN não observou a limitação acima explicitada.

Tem-se que todas as irregularidades foram cometidas em data anterior a 09/91, quando da constituição do último grupo que continha irregularidades (grupo 42). Logo, incorreu infração, e os autos não dão notícia do contrário, que qualquer cometimento refere-se à data posterior a MP n. 492, de 05.05.94, convertida na Lei n. 9.064/95.

Então, o valor correto a ser exigido da Administradora pode ser assim demonstrado: